



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.920-6/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/4/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB/MT N.º 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL OAB/MT N.º 23.424</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO .....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX .....	3
1.1.1.	IRREGULARIDADE: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03 .....	4
1.1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX .....	4
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	8
1.1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX .....	8
1.1.1.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	9
1.1.1.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	9
1.1.1.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	10
1.1.2.	IRREGULARIDADE: MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03 .....	11
1.1.2.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	11
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	14
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	14
2.2.	SAÚDE .....	16
2.3.	GASTOS COM PESSOAL .....	16
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	16
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	17
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	17
2.4.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO .....	17
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	18
3.	DESEMPENHO FISCAL .....	19
4.	INVESTIMENTOS .....	22
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT .....	22
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	22
III.	DISPOSITIVO DO VOTO .....	23





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.920-6/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/4/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB/MT N.º 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL OAB/MT N.º 23.424</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

62. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Afonso, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

63. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

**Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

**§1º** O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

64. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

### 1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

65. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei n.º 4.320/1964).**

**1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 600, no valor de R\$ 5.585,69 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

**3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/207 - - Regimento Interno do TCE-MT).**





3.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

66. Inicialmente, convém mencionar que em sede de alegações finais o gestor repetiu os argumentos apresentados na defesa.

67. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.131/2023, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.945/2023, motivo pelo qual dispensei a sua transcrição.

68. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

#### 1.1.1. Irregularidade: **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**

1) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei n.º 4.320/1964).

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 600, no valor de R\$ 5.585,69 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

##### 1.1.1.1. **Análise Preliminar da Secex**

69. A Secex informou que no Quadro 1.2 – Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, o valor do Superávit Financeiro Anterior era de **R\$ 15.793.457,25** (quinze milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 2.158.266,21** (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

70. Desse valor, **R\$ 334.622,90** (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos) não tiveram recursos disponíveis nas fontes utilizadas para abertura.

##### 1.1.1.2. **Manifestação da Defesa**





71. O gestor alegou que os créditos adicionais abertos por fontes de recursos de superávit financeiro apurado em exercício anterior apresentaram uma indisponibilidade de recursos **R\$ 333.622,90** (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos) nas fontes 500, 552, 571, 600 e 700.

72. Em seguida, afirmou que a Lei n.º 4.320/64 permite que o superávit financeiro do exercício anterior financie créditos adicionais no exercício seguinte, conforme estabelece o art. 43, § 1º, inciso I.

73. O gestor destacou que para ser averiguado a disponibilidade de recursos, foi analisado o quadro de superávit financeiro extraído da Ferramenta de Acesso Externo do TCE/MT, exercício de 2021, que apresenta as disponibilidades financeiras existentes no Balanço Patrimonial que alicerçaram as aberturas de créditos em 2022. Conforme imagem colacionada:

Fonte	Recursos Ordinários	Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Contribuição de Intervenção do Produto Econômico - CIDE	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Lazer Público - COSP	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos professores e...	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação B...	Transferências de Convênios - Assistência Social	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (Incl...	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	Transferência da União referente à Casarão Onerosa - Pré-Sai - Lei n. 13.388...	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	Transferências de recursos do Estado para ações de Assistência Social	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern...	Transferências Fundo e Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern...	Atribuição de Bens	Total
00, 01 e 02	1.009.643,52	1.009.643,52	2.094.794,42	198.487,87	8.988,91	226.987,89	2.057.059,21	258.421,97	0,00	427.595,51	52,96	544.964,52	87.880,42	1.113.195,56	0,00	1.228.537,00	39.092,00	1.353.187,67	151.062,21	9.675,72	24.207.098,83
500	0,00	1.561.317,40	4.373.417,30	164.373,89	0,00	157.219,84	1.426.885,43	583.547,14	0,00	363.816,60	0,00	22.187,81	136.883,43	1.000.645,16	0,00	898.959,29	35.998,56	1.354.791,68	88.826,16	115.880,00	28.970.148,58
550, 551, 552, 553 e 569	0,00	0,00	-1.978.622,52	-6.988,23	0,00	68.747,95	617.184,79	-225.125,17	0,00	133.978,91	0,00	519.787,55	-49.143,58	32.350,43	0,00	577.975,91	2.482,49	-11.684,02	70.268,05	-145.324,26	3.338.914,27
22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	133.788,12
46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
700	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	-35.245,08	85.681,90	46.553,59	67.131,16	3.706,42	8.988,91	68.747,95	91.754,52	174.882,90	0,00	0,00	2.336,86	541.569,12	131.318,35	11.487,90	887.729,37	4.874,31	82.017,84	165.945,76	8.675,72	3.469.983,59

74. A defesa relatou que na imagem acima é possível verificar as disponibilidades das fontes de recursos apontadas em relatório técnico preliminar:

Fonte 2021	Fonte 2022 <sup>1</sup>	Superávit Financeiro 2021
00, 01 e 02	500	R\$ 111.986,41
15	550, 551, 552, 553 e 569	R\$ 67.131,16
22	570, 571 e 575	R\$ 263.718,17
46	600	R\$ 92.917,84
24	700	R\$ 541.569,12

<sup>1</sup> <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00104477/DE-PARA Fonte Recurso 2022 TCEMT Versao 4.pdf>





75. Assim, a defesa ressaltou que ao considerar o montante de créditos abertos por fontes de recursos de superávit financeiro apurado em exercício anterior os valores seriam:

na fonte de recursos 500, no valor de R\$ 70.475,64 (setenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na fonte de recursos 552, no valor de R\$ 17.347,89 (dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), na fonte de recursos 571, no valor de R\$ 263.718,17 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e dezoito reais e dezessete centavos), na fonte de recursos 600, no valor de R\$ 98.503,43 (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos) e na fonte 700, no valor de R\$ 540.329,83 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) [...]

76. Desse modo, para a defesa restou demonstrado que a abertura de créditos ocorreu dentro da disponibilidade existente no Balanço Patrimonial de 2021 e do quadro 4.3 (Anexo 02) da fl. 92 do Relatório sobre as Contas de Governo de 2021 do município de Santo Afonso (processo n.º 41.200-7/2021).

Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a.b) - (c.d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 10.889.643,58	R\$ 0,00	R\$ 8.943.263,37	R\$ 0,00	R\$ 1.946.380,21	R\$ 17.768,12	R\$ 0,00	R\$ 1.964.148,33	-R\$ 20.249,08
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 2.650.653,44	R\$ 0,00	R\$ 1.661.313,40	R\$ 0,00	R\$ 989.340,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 989.340,04	R\$ 85.681,90
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 2.994.794,48	R\$ 0,00	R\$ 4.973.417,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.978.622,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.978.622,52	R\$ 46.553,59
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 158.487,87	R\$ 0,00	R\$ 164.373,09	R\$ 0,00	-R\$ 5.885,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.885,22	R\$ 67.131,16
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 437.595,51	R\$ 0,00	R\$ 303.616,60	R\$ 0,00	R\$ 133.978,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 133.978,91	R\$ 263.718,17
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 541.964,56	R\$ 0,00	R\$ 22.197,01	R\$ 0,00	R\$ 519.767,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 519.767,55	R\$ 541.569,12
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.353.187,67	R\$ 0,00	R\$ 1.364.791,69	R\$ 0,00	-R\$ 11.604,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 11.604,02	R\$ 92.917,84

77. Em seguida, a defesa detalhou as aberturas de créditos realizadas por superávit financeiro em comparação à disponibilidade financeira existente no exercício de 2021, conforme o relatório técnico fl. 70 sobre as Contas de Governo de 2022 do município, o qual se comprova que nenhuma fonte de recursos foi utilizada sem disponibilidade:





Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit 2021	Crédito Utilizado		Saldo
00, 01 ou 02	500	R\$ 111.986,41	R\$ 70.475,64		R\$ 41.510,77
15	550, 551, 552, 553 ou 569	R\$ 67.131,16	550	R\$ 0,00	R\$ 49.783,27
			551	R\$ 0,00	
			552	R\$ 17.347,89	
			553	R\$ 0,00	
			569	R\$ 0,00	
22	570, 571 ou 575	R\$ 263.718,17	570	R\$ 0,00	R\$ 0,00
			571	R\$ 263.718,17	
			575	R\$ 0,00	
24	700 ou 701	R\$ 541.569,12	700	R\$ 540.329,83	R\$ 1.239,29
			701	R\$ 0,00	
46	600	R\$ 92.917,84	600	R\$ 84.957,52	R\$ 7.960,32

78. Logo após, a defesa relatou que no ano de 2022 esta Corte de Contas, mediante o comunicado do Aplic n.º 13/2021, padronizou as fontes de recursos conforme estabelecido nas Portarias Conjuntas STN/SOF n.º 20/2021, Portaria STN n.º 710/2021, Portaria STN n.º 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e que esta padronização culminou em um “DE/PARA” das fontes de recursos entre os exercícios de 2021 e 2022.

79. Ademais, a defesa esclareceu que na fonte 600, há uma diferença entre o valor apurado no relatório técnico preliminar e o valor efetivamente realizado pelo município quanto ao montante aberto de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

80. Informou que no relatório técnico preliminar, foi apurado o valor de **R\$ 98.503,43** (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), porém o município considerou o valor de **R\$ 84.957,52** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

81. O gestor ressaltou que o único decreto que regulamentou a abertura de crédito da fonte de recursos 600 foi o Decreto n.º 20/2022 de 04/07/2022 (disponível em: [https://santoafonso.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento\\_5069.pdf](https://santoafonso.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento_5069.pdf)), que possui um valor de abertura de créditos dentro da disponibilidade do Quadro do Superávit Financeiro do exercício de 2021.





Órgão: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	Sub-Total:	131.318,35
Unidade: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
<b>Superávit financeiro</b>		
12.001.10.301.0009.2021.3.3.90.30.2.600.000000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE * SAUDE PARA TODOS * MANUT. DAS ATIV DO PROG. PSF - SAUDE DA FAMILIA * Material de Consumo * Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde		84.957,52
	Sub-Total:	84.957,52
	Total Parcial Suplementado:	310.507,06

82. Diante do exposto, a defesa requereu a reconsideração do presente apontamento.

#### 1.1.1.3. Alegações Finais

83. O gestor reiterou os argumentos apresentados na manifestação de defesa.

#### 1.1.1.4. Manifestação da Secex

84. A Secex informou que procedem as alegações do gestor de que alguns saldos do Superávit Financeiro apresentados no relatório técnico preliminar das Contas de Governo 2022 (Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), são divergentes dos apresentados no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021 (Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS), conforme demonstrado no Apêndice B do relatório técnico de defesa.

85. Contudo, a Secex esclareceu que não procedem as alegações do gestor de que o valor correto do Decreto n.º 20/2022, que abriu crédito suplementar na fonte 600 destinado à Secretaria de Saúde, é **R\$ 84.957,52** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e que foi considerado no relatório técnico preliminar o valor **R\$ 98.503,43** (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos) pois, conforme demonstra cópia do Decreto enviado no Sistema APLIC (Apêndice C do relatório técnico de defesa) o valor correto do crédito suplementar aberto por este Decreto é no valor de **R\$ 98.503,43** (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos).

86. Pelo exposto, considerando os saldos do Superávit Financeiro apresentado no relatório técnico das Contas Anuais de 2021, a Secex verificou que apenas na fonte 600 houve créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior por conta de recursos inexistentes no valor de **R\$ 5.585,69** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado no Apêndice D do relatório





técnico de defesa.

87. Posto isto, a Secex alterou o valor inicial da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 600 e manteve a irregularidade FB03.

#### 1.1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

88. O Ministério Público de Contas verificou que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los, por superávit financeiro, o que indicou que não houve acompanhamento efetivo da execução do orçamento.

89. Destacou que o gestor não logrou êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro na fonte 600, remanescendo um valor a descoberto de **R\$ 5.585,69** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

90. Nesse norte, para o MPC persiste a irregularidade FB03, item 1.2, sendo viável expedir recomendação ao gestor.

91. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas opinou pela recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.

#### 1.1.1.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

92. O Ministério Público de Contas informou que em sede de alegações finais, o gestor repisou os argumentos já ofertados em Defesa e requereu o afastamento do achado de auditoria.

93. Em síntese, o MPC relatou que não procede que o valor correto do Decreto n.º 20/2022, que abriu crédito suplementar na fonte 600 destinado à Secretaria de Saúde, é de **R\$ 84.957,52** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e que foi considerado no relatório técnico preliminar o valor **R\$ 98.503,43** (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), pois, conforme demonstrou cópia do Decreto enviado no Sistema APLIC e citado no relatório de defesa, fl. 21, o valor correto do crédito suplementar aberto por esse Decreto é de **R\$ 98.503,43** (noventa e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos).





94. Dessa forma, o MPC verificou que na fonte 600 foram abertos créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício anterior sem recursos inexistentes no valor de **R\$ 5.585,59** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), considerando-se o superávit financeiro verificado na fonte 46 em 2021 de **R\$ 92.917,84** (noventa e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor foi destinado para a fonte 600.

95. Por essa razão, o *Parquet* concordou com a mudança de redação sugerida pela equipe técnica, apesar de o valor correto ser, em verdade, **R\$ 5.585,59** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e não **R\$ 5.585,69** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos):

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 600, no valor de R\$ 5.585,69 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

96. Assim, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade.

#### 1.1.1.7. Conclusão do Relator

97. No tocante à irregularidade **FB03**, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de **R\$ 5.585,69** (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) na fonte de recursos 600 (**item 1.2**).

98. Destaco que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

99. No presente caso, apesar do esforço do gestor em demonstrar que a irregularidade não existiu, discordo porque, pelo demonstrativo acima apresentado, de fato a Secex tem razão.

100. Por sua vez não vejo maiores implicações jurídicas em face do valor irrisório apurado, fato que não deturpa substancialmente a execução orçamentária, e pelo princípio da insignificância não vejo que isso tenha levado à execução orçamentária, destoada da Lei





de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Porém farei apenas a recomendação necessária no dispositivo do presente voto.

### 1.1.2. Irregularidade: MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03

**3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/207 - - Regimento Interno do TCE-MT).**

**3.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

#### 1.1.2.1. Conclusão do Relator

101. Quanto à irregularidade acima descrita, tenho convicção de que são decorrentes das ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser atribuídas ao gestor.

102. Dessa forma, esse apontamento não será analisado nestas contas, pois aqui não se analisa a responsabilidade contábil ou de qualquer outro servidor, mas sim a execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem tratar do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

103. Tanto é verdade que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são verificados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados e, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

104. Porém, apesar da irregularidade acima, entendo que o gestor nem sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade-meio para informar os fatos da atividade-fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

105. Muito embora o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional, esse parecer prévio será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e somente deixará





de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele Poder.

106. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações de atos que não digam respeito ao gestor ou à gestora.

107. A responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, resulta na responsabilização objetiva, o que não é mais aceitável, sob pena de se cometer injustiças que possam impor aos supostos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.

108. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo, são indispensáveis à sua configuração a prática de ato ilícito ou irregular como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

109. Nesse sentido, a Lei n.º 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

110. Além disso, dispôs que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro. É o que estabelece o artigo 28, abaixo transcrito:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

111. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto, é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

112. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 1/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo prestadas por





gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece, em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

113. Além disso, o inciso III do § 1º do artigo 3º da citada resolução dispõe que o parecer prévio se manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

114. Ocorre que toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.

115. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão de que a responsabilidade individual não é do gestor, e sim do contador responsável ou de servidores responsáveis pelo encaminhamento de informações. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio que mantêm a irregularidade, até porque, geralmente a irregularidade contábil é considerada moderada, embora não enseje a emissão de parecer prévio contrário.

116. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, decide-se em preliminar pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.





117. No caso das contas de governo, entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, assim como as divergências constatadas no sistema APLIC, ressalvando o fato de que os erros contábeis e de informações acessórias serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como para o encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional, e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos, o que não se constata neste caso.

118. Entendo ainda que essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “agentes” que, no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades — sejam elas por ação, sejam por omissão —, tais como controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

119. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas, deixo de apreciar a irregularidade citada, afastando-a como sendo de responsabilidade do gestor.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

120. O Município de Santo Afonso aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 7.216.980,09** (sete milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), correspondente a **28,34%** (vinte e oito inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 25.462.275,93** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

121. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve um aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **25,30%** (vinte e cinco inteiros e trinta centésimos percentuais) em 2021.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	29,03%	30,28%	30,41%	25,30%	28,34%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 39.

122. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 1.922.942,44** (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 18.190,71** (dezoito mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos).

123. Foi destinado o valor de **R\$ 1.858.605,22** (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **96,65%** (noventa e seis inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

124. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>4</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>5</sup>.

125. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

126. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **65,63%** (sessenta e cinco inteiros e sessenta e três centésimos percentuais).

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





**HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021**

	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	85,23%	100,00%	100,00%	65,63%	96,65%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).  
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 202189/2023, fl. 42.

## 2.2. Saúde

127. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 5.570.575,61** (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente a **22,79%** (vinte e dois inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 24.438.153,93** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

128. Portanto, o município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

129. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **26,27%** (vinte e seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) da receita base.

**HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%**

	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	16,97%	19,39%	18,74%	26,27%	22,79%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 202189/2023, fl. 43.

## 2.3. Gastos com Pessoal

### 2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

130. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 15.360.889,13** (quinze milhões, trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), correspondentes a **48,87%** (quarenta e oito inteiros e oitenta e sete





centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 31.429.839,83** (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos). Assim, o município aplicou o valor inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

### 2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

131. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 641.446,60** (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), valor correspondente a **2,04%** (dois inteiros e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

### 2.3.3. Despesa Total com Pessoal

132. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 16.002.335,73** (dezesseis milhões, dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), montante correspondente a **50,91%** (cinquenta inteiros e noventa e um centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

133. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,48%	57,02%	53,90%	44,36%	48,87%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	2,80%	2,68%	2,34%	1,92%	2,04%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,28%	59,70%	56,24%	46,28%	50,91%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl.49.

### 2.4. Repasse ao Poder Legislativo

134. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 1.260.000,00** (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), montante correspondente a **6,39%** (seis inteiros e trinta e





nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 19.700.308,81** (dezenove milhões, setecentos mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

135. No caso do Município de Santo Afonso, com a prévia da Estimativa de População do Município - IBGE - 2022 de 2.519 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

136. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,98%	7,24%	6,99%	6,95%	6,39%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl.51.

## 2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

137. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>28,34%</b>
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>96,65%</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	<b>22,79%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>50,91%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>48,87%</b>
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>2,04%</b>
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,39%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.





### 3. Desempenho Fiscal

138. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 38.498.192,64** (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), exceto a intraorçamentária.

139. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 13.491.182,09** (treze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e oitenta e dois reais e nove centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 25.007.010,55** (vinte e cinco milhões, sete mil, dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 16.432.067,69</b>	<b>R\$ 18.340.390,57</b>	<b>R\$ 21.036.397,59</b>	<b>R\$ 25.007.010,55</b>	<b>R\$ 38.498.192,64</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 871.401,81	R\$ 955.658,13	R\$ 1.191.712,47	R\$ 828.222,72	R\$ 1.247.879,81
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 22.

140. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 2.543.417,37** (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), atingindo o percentual de **6,70%** (seis inteiros e setenta centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

141. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 1.045.259,38** (um milhão, quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 1.498.157,99** (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 17.303.469,50	R\$ 19.296.048,70	R\$ 22.228.110,06	R\$ 25.835.233,27	R\$ 39.746.072,45
Receita Tributária Própria	R\$ 791.051,80	R\$ 1.380.168,53	R\$ 1.643.438,28	R\$ 1.498.157,99	R\$ 2.543.417,37
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,46%	6,88%	7,12%	5,38%	6,70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 22.

142. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 91.727,75** (noventa e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), o que representou **3,60%** (três inteiros e sessenta





centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 2.543.417,37**).

143. Levando em consideração o valor previsto da receita da dívida ativa de **R\$ 150.596,51** (cento e cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **39,09%** (trinta e nove inteiros e nove centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

#### Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 1.964.681,05	R\$ 2.337.207,32	91,89%
IPTU	R\$ 90.000,00	R\$ 52.785,21	2,07%
IRRF	R\$ 829.000,00	R\$ 1.039.666,84	40,87%
ISSQN	R\$ 266.359,02	R\$ 382.881,46	15,05%
ITBI	R\$ 779.322,03	R\$ 861.873,81	33,88%
II - Taxas (Principal)	R\$ 160.808,70	R\$ 99.977,50	3,93%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 2.800,00	R\$ 5.300,61	0,20%
V - Dívida Ativa	R\$ 150.596,51	R\$ 91.727,75	3,60%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 4.665,23	R\$ 9.204,19	0,36%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.283.551,49</b>	<b>R\$ 2.543.417,37</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 219845/2023, fl. 84.

144. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que corresponde a uma das menores arrecadações da Receita Tributária Própria do município, atingindo **2,07%** (dois inteiros e sete centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

145. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um crescimento nominal no percentual de **42,88%** (quarenta e dois inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais).





ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU				
	Previsto		Arrecadado	
2018	R\$	204.548,55	R\$	21.598,33
2019	R\$	38.400,00	R\$	23.603,16
2020	R\$	33.000,00	R\$	8.051,62
2021	R\$	55.000,00	R\$	36.942,11
2022	R\$	90.000,00	R\$	52.785,21

146. Nota-se que pelo baixo crescimento nominal dessa receita, deverá ser revista a base de cálculo com base na valorização imobiliária, pois esse imposto tem a sua incidência fundamentada no valor venal dos imóveis. E, pelo que pode ser verificado no comparativo dos últimos cinco anos, a receita está muito abaixo do previsto.

147. Desta feita, recomendo ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU, cuja finalidade é haver maior contribuição da sociedade na implementação de políticas públicas.

148. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 37.091.520,58**) mais os créditos adicionais de superávit financeiro (**R\$ 2.103.579,94**), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 36.232.492,76**), o município apresentou superávit de **R\$ 2.962.607,76** (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos).

149. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 546.827,08** (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos), correspondente a **64,01%** (sessenta e quatro inteiros e um centésimo percentual), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 1.400.979,23** (um milhão, quatrocentos mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 854.152,15** (oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

150. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.918.115,55** (quatro milhões, novecentos e dezoito mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).





151. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 963.904,55** (novecentos e sessenta e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e na modalidade processados **R\$ 437.074,68** (quatrocentos e trinta e sete mil, setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

#### 4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 35.850.658,25
INVESTIMENTOS	R\$ 7.066.861,44
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	19,71%

Fonte: Documento Digital n.º 202189/2023, fl. 31.

152. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **19,71%** (dezenove inteiros e setenta e um centésimos percentuais) das despesas do exercício.

#### 5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

153. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,50	0,42	1,00	0,48	0,00	0,68	0,55	70
2018	0,37	0,39	1,00	0,88	0,00	0,50	0,58	56
2019	0,58	0,00	0,62	0,40	0,00	0,54	0,37	136
2020	0,59	0,19	0,64	0,38	0,00	0,68	0,43	126
2021	0,45	0,69	1,00	0,33	0,00	0,44	0,54	126

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

#### 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO





154. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, saúde e remuneração do magistério, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

155. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

156. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.945/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.131/2023, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, Prefeito Municipal, pela manutenção da irregularidade **FB03 (item 1.2)** e pelo afastamento da irregularidade **MC03**.

157. Voto, ainda, pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**a.** se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

**b.** incremente a receita do IPTU no Município de Santo Afonso, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro





Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas.

158. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

159. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

160. É como voto.

Cuiabá, 2 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>6</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

